



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 5.041/01, de 19 de outubro de 2001

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com base no que dispõe a Lei Orgânica do Município e art. 2º, da Lei 1.105, de 18 de outubro de 2001,

Decreta:

Art. 1º - Os créditos tributários da Fazenda Municipal podem ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com os descontos previstos no artigo 1º, da Lei 1105, de 18 de outubro de 2001, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 2º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:
I – R\$ 30,00 (trinta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
II – R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 3º - Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2000, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular para os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2001, têm descontos sobre multas e juros de mora:

I - noventa por cento (90%) quando a liquidação ocorra de uma só vez;

II - oitenta por cento (80%) quando a liquidação ocorra em até seis (06) parcelas;

III - setenta por cento (70%) quando a liquidação ocorra em até doze (12) parcelas;

IV- sessenta por cento (60%) quando a liquidação ocorra em até dezoito (18) parcelas;

V - cinquenta por cento (50%) quando a liquidação ocorra em até vinte e quatro (24) parcelas;

VI - quarenta por cento (40%) quando a liquidação ocorra em até trinta (30) parcelas;

VII- trinta por cento (30%) quando a liquidação ocorra em até trinta e seis (36) parcelas;

§ 1º - Em qualquer fase do parcelamento o contribuinte pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes aos pagamentos a vista quanto ao saldo devedor vincendo.

§ 2º - Aplica-se o benefício desta Lei aos parcelamentos realizados até o início de sua vigência e sobre as parcelas vincendas, vedada qualquer restituição solicitada em decorrência de sua aplicação.

Art. 4º - O valor do desconto de que trata o artigo anterior é consolidado em uma parcela final, cuja quitação está condicionada ao pagamento de todas as outras anteriores.

Art. 5º - O requerimento solicitando parcelamento deve ser:

I - formalizado no Requerimento próprio de Parcelamento de Créditos Tributários da Fazenda Pública Municipal

II- assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º- O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções, contendo demonstrativo dos créditos tributários consolidados, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO, que calcule os acréscimos legais.

§ 2º - O pedido de parcelamento formalizado nos termos deste Decreto, independe de trâmite e deferimento, importando o recebimento da primeira parcela em sua concessão.

§ 3º - A primeira parcela do parcelamento formalizado com a assinatura do contribuinte no requerimento de parcelamento, vence no prazo de 05(cinco) dias úteis da sua formalização.

Art. 6º - Os créditos tributários denunciados espontaneamente, constantes do pedido do parcelamento e de cobrança, não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 7º - O crédito tributário objeto do parcelamento é consolidado na data de sua concessão e expresso em reais.

§ 1º - O valor consolidado do crédito tributário resultará da soma do valor;

I - originário do tributo ou preço público devidamente atualizado;

II- originário de multa por infração ou multa de mora; e

III- dos juros de mora.

§ 2º - O valor do crédito tributário consolidado, expresso em Reais, é dividido pelo número de parcelas mensais, de forma a não ultrapassar os limites dos artigos 1º e 2º.

Art. 8º - A revogação do parcelamento dar-se-á:

I - pelo não pagamento da 1º parcela na data do vencimento;

II- pelo atraso no pagamento de 03(três) parcelas consecutivas ou não;



Art. 9º - Os descontos previstos na Lei nº 1.105, de 18 de outubro de 2001, e objeto da presente regulamentação somente serão concedidos aos créditos tributários uma única vez.

Art. 10 - Fica vedada a concessão de parcelamentos relativos a:

I - contribuinte que possua parcelamento com parcelas em atraso;
II- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Licença para Localização e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte cujo crédito tenha se vencido no mesmo exercício do requerimento.

Art.11 - Fica vedada a concessão de desconto previsto no artigo 3º a multa e juros cujo ato que os originou constitua crime contra a ordem tributária, definido na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art.12 - Ficam a Secretária Municipal de Tributação e o Assessor Jurídico do Município, autorizados a expedir os atos necessários a perfeita aplicação deste Decreto.

Art.13 - Em caso de reparcelamento o número de parcelas, em nenhuma hipótese, ultrapassará o número de parcelas remanescentes.

Art.14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 19 de outubro de 2001.



AGNELO ALVES
PREFEITO